

Reforma Tributária

Análise da LC nº 214/2025

www.ferreiraadvocacia.com.br

INFORMATIVO III

Artigos 12 a 26

Examinaremos nesta semana os artigos 12 a 26 da Lei Complementar (LC) nº 214/2025, que versam sobre a base de cálculo, alíquotas e sujeito passivo.

A LC nº 214/2025 define, de forma ampla, que a base de cálculo dos novos tributos IBS e CBS é o valor das operações. Nesse sentido, é compreendido como valor da operação o valor integral cobrado pelo fornecedor sob qualquer título, incluindo:

- Acréscimos decorrentes de ajuste do valor da operação;
- Juros, multas, acréscimos e encargos;
- Descontos concedidos sob condição;
- Valor do transporte cobrado como parte do valor da operação;
- Tributos suportados pelo fornecedor; e
- Demais importâncias cobradas ou recebidas como parte do valor da operação, inclusive seguros e taxas.

Entretanto, há itens que não integram a base de cálculo do IBS e CBS, como:

- O montante do IBS e da CBS incidentes sobre a

operação;

- Os descontos incondicionais, ou seja, a parcela redutora do preço da operação que conste do respectivo documento fiscal e não dependa de evento posterior; e
- Os reembolsos ou ressarcimentos recebidos por valores pagos relativos a operações por conta e ordem ou em nome de terceiros, desde que a documentação fiscal relativa a essas operações seja emitida em nome do terceiro.

É importante observar que a LC nº 214/2025 menciona apenas que o IBS e a CBS não integram a própria base, não mencionando outros tributos. Já existe, contudo, projeto de lei que pretende alterar a Lei Complementar em comento para que não sejam incluídos na base de cálculo dos novos tributos, o IPI, o ISSQN e o ICMS – o que aumentaria a carga tributária.

Ressaltamos, entretanto, que a medida seria válida para o período de transição, pois, entre 2026 e 2032 os contribuintes deverão apurar os novos e os antigos tributos ao mesmo tempo.

A legislação também prescreve os casos de

Reforma Tributária

Análise da LC nº 214/2025

www.ferreiraadvocacia.com.br

arbitramento da base de cálculo. O valor da operação poderá ser arbitrado pela administração tributária quando houver ausência de documentação fiscal ou quando for declarado um documento notoriamente inferior ao valor de mercado, seja por omissão, informações que estejam conflitantes ou má-fé.

No que concerne à alíquota que será aplicada, no caso da CBS a competência para fixá-la será da União. Já no caso do IBS teremos uma competência compartilhada, entre Estados, Municípios e Distrito Federal. Cada ente federativo poderá fixar sua alíquota, desde que não ultrapasse a alíquota de referência – que será fixada por Resolução do Senado Federal.

Caso o ente federativo opte por não indicar sua alíquota, será aplicada a alíquota de referência (prevista pelo Senado Federal) correspondente à respectiva esfera federativa.

É importante observar que a alíquota do IBS, corresponderá à soma da alíquota dos entes federativos (Estado, Município e/ou Distrito Federal), caracterizados como de destino da operação, isto é, o local da ocorrência da operação. Estima-se que a junção das alíquotas do IBS e da CBS resultará em aproximadamente 26,5%.

A alíquota de referência da CBS será fixada com base em parâmetros de receita de referência da União, em estimativa de qual seria a receita se a CBS, o IS e o IPI, se esses fossem aplicados. No caso do IBS, será levada em consideração as estimativas de parcela estadual e municipal da receita do IBS.

Além do mais, em caso de alteração na legislação federal que impacte a arrecadação do IBS ou da CBS, o Senado Federal deverá ajustar as alíquotas de

referência desses tributos para compensar qualquer variação na arrecadação, seja a redução ou elevação dela. A alteração só entrará em vigor com a aplicação do ajuste das alíquotas.

Quando estamos tratando sobre a sujeição passiva, a Lei Complementar prescreve que o fornecedor, o adquirente e o importador são os contribuintes do IBS e da CBS. Será considerado fornecedor aquele que realize operações no desenvolvimento de sua atividade econômica, de modo habitual ou em volume que caracterize atividade econômica ou, ainda, de forma profissional, mesmo que sua profissão não seja regulamentada.

Nesse contexto, os contribuintes são obrigados a se inscrever nos cadastros vinculados aos tributos.

A Lei Complementar prescreve diversas regras distintas para os casos de fornecedores domiciliados no exterior. No caso das plataformas digitais, por exemplo, mesmo que domiciliadas no exterior, serão responsáveis pelo recolhimento relativo às operações realizadas com seu intermédio. Já o fornecedor domiciliado no exterior, mas com operações realizadas no Brasil, será contribuinte e também deverá se inscrever no cadastro dos tributos.

Ademais, nos casos de fornecedores de serviços de concursos de prognósticos localizados no exterior, como é o caso das conhecidas *bets*, eles serão considerados contribuintes e responsáveis pelo pagamento, ainda que sem estabelecimento no Brasil.

A legislação prescreve que algumas entidades não são contribuinte da CBS e do IBS, como condomínios edilícios, consórcios, sociedades em conta de participação, nanoempreendedores, produtores

Reforma Tributária

Análise da LC nº 214/2025

www.ferreiraadvocacia.com.br

rurais, transportadores autônomos e entidades sem fins lucrativos que prestam serviços de planos de saúde. Entende-se como nanoempreendedor a pessoa física que tenha auferido receita bruta inferior a 50% do limite estabelecido para adesão ao regime do MEI (que hoje é de R\$ 81.000,00), ou seja, que tenha auferido receita bruta abaixo de R\$ 40,5 mil/ano.

É importante observar, por fim, que a legislação permite que esses “não contribuintes” optem em adotar o regime regular do IBS e da CBS. Nesses casos, deve-se observar a nova legislação vigente que prescreve regras específicas sobre cada entidade mencionada e como ocorrerá a tributação.

Ferreira e Ferreira Advocacia está à disposição para quaisquer esclarecimentos adicionais julgados necessários.